



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 98/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Monteiro da Veiga.

#### Resolução n.º 99/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Alberto Joséfá Barbosa e Manuel Amaro Rodrigues Monteiro.

#### Despacho substituição n.º 100/VII/2010:

Substituindo os Deputados Ernesto Ramos Guilherme e Manuel Amaro Rodrigues Monteiro por Paulo da Cruz Guilherme e Jacinta da Veiga Martins, respectivamente.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 13/2010:

Estabelece um processo especial da situação dos cidadãos originários da Guiné-Bissau que se encontrem no território nacional sem autorização legal de permanência.

#### Decreto-Lei n.º 14/2010:

Estabelece o regime transitório do Plano Nacional de Contabilidade (PNC).

#### Decreto-Regulamentar n.º 1/2010:

Regulamenta o mecenato social prevista na Lei n.º 45/VII/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

#### Resolução n.º 21/2010:

Autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval, a Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, no valor de 49.000.000\$00 ECV (Quarenta e nove milhões de escudos cabo-verdianos), visando garantir uma operação de Crédito junto do Banco Comercial do Atlântico.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

## Resolução nº 98/VII/2010

de 26 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Monteiro da Veiga, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período de dez meses.

Aprovada em 7 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## Resolução nº 99/VII/2010

de 26 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Josefá Barbosa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 21 e 30 de Abril de 2010.

## Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, durante o período da Sessão Plenária a ter lugar a partir do dia 22 de Abril de 2010.

Aprovada em 15 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## Gabinete do Presidente

## Despacho de Substituição nº 100/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.
2. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Jacinta da Veiga Martins.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 15 de Abril de 2010.  
— O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 13/2010

de 26 de Abril

Estima-se em cerca de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) o número de cidadãos estrangeiros que, residindo e trabalhando no nosso país, estão em situação irregular.

São 6.688 (seis mil seiscentos e oitenta e oito) o número de estrangeiros em situação regular no país, entre aqueles que possuem autorização de residência e aqueles que são portadores de vistos de permanência. Desse número, 3.309 (três mil trezentos e nove) são da Guiné-Bissau, o que representa 49,5% de estrangeiros em situação regular em Cabo Verde.

Em termos de registo de pedidos de legalização através de autorização de residência, encontram-se contabilizados 2088 (dois mil e oitenta e oito) pedidos pendentes. Desta totalidade, 614 (seiscentos e catorze) são pedidos de cidadãos da Guiné-Bissau, o que representa 29,4% desses pedidos.

Os dados acima mencionados só vêm demonstrar que a imigração é uma realidade incontornável em Cabo-Verde. As motivações subjacentes a este movimento migratório em direcção a Cabo Verde são sobejamente conhecidas na medida em que são idênticas em qualquer parte do mundo.

Os imigrantes, que optaram por fazer de Cabo Verde seu país de acolhimento, souberam interpretar os desafios que a nação cabo-verdiana traçou e nortearam-se pelos mesmos objectivos que é o desenvolvimento do país.

Uma outra leitura desses elementos apontam ainda para o facto de a maior parte dos imigrantes que têm estado a ajudar o país a desenvolver-se estar em situação irregular, quando é certo que contribuiria muito mais para o seu crescimento se estivessem devidamente legalizados e integrados na sociedade, como o demonstra a experiência das comunidades cabo-verdianas nos países de acolhimento.

No entanto, as fragilidades do nosso país recomendam uma abordagem cautelosa na regularização dos cidadãos estrangeiros residentes ilegalmente em Cabo Verde. Aliás, mesmo em países mais desenvolvidos, o processo de regularização tem-se revelado extremamente complexo.

Por isso, o Governo opta pela adopção de uma abordagem gradualista no processo de regularização dos ilegais, escolhendo numa primeira fase os cidadãos de um único país.

Assim, atendendo às razões mormente de natureza histórica, linguística e cultural e ciente da contribuição positiva que os imigrantes, em geral, e os guineenses, em particular, vêm dando em todos os sectores da actividade laboral no país, o Governo, defendendo, outrossim, a necessidade de políticas e medidas concretas que promovam o seu acolhimento e integração, no âmbito das políticas imigratórias que se pretende implementar em Cabo Verde, decidiu assumir, a título experimental, o processo de legalização especial, a favor dos cidadãos oriundos da Guiné-Bissau, país com o qual Cabo Verde possui laços históricos, político-administrativos e culturais que remontam à fundação da vila de Cacheu, em 1588, então sujeita, do ponto de vista administrativo ao Arquipélago de Cabo Verde. Com o passar dos anos, tal ligação estreita-se cada vez mais, até ao culminar dos anos 50 e 60 em que um grupo de cidadãos dos dois países decide pela criação de um instrumento de luta comum que veio cimentar sobremaneira essa relação especial, a qual viria permitir que ambos chegassem às respectivas independências, num processo incomum de luta independentista na história do Continente Africano.

Na medida em que a maioria dos imigrantes estabelecidos em Cabo Verde são originários da República da Guiné-Bissau, torna-se um imperativo moral e político a adopção de medidas que conduzam a uma plena integração desses cidadãos na sociedade cabo-verdiana, tributária de um sentimento de amizade especial para com os cidadãos da Guiné-Bissau.

Outrossim, a comunidade guineense residente em Cabo Verde não se coíbe de manifestar, de forma explícita, a sua vontade de integrar a sociedade cabo-verdiana, inclusive, estabelecendo laços matrimoniais com nacionais cabo-verdianos, trabalhando nos mais diversos sectores produtivos do país, em estrita obediência e respeito pelas leis e normas vigentes no país e em sintonia com as opções políticas, nesta matéria.

Considerando pois, que é do interesse do Governo de Cabo Verde e,

Reconhecendo que fazem falta medidas de política para uma melhor integração dos estrangeiros que se encontram no país a contribuir de forma séria e empenhada para o seu desenvolvimento;

Reconhecendo que a imigração, quando bem gerida, constitui factor de crescimento e de transformação económica, política e cultural dos países;

Reconhecendo ainda a realidade lusófona e em especial a dos países africanos de expressão portuguesa, bem como a entrada em vigor, a breve trecho, do Estatuto do Cidadão Lusófono;

Entende o governo, conceder, por imperativo moral e político, a título experimental e excepcional, no âmbito de medidas de legalização de estrangeiros, tratamento especial aos cidadãos da Guiné-Bissau.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e âmbito

Artigo 1º

#### Objecto

O presente diploma estabelece um processo especial de regularização da situação dos cidadãos originários da Guiné-Bissau que se encontrem no território nacional sem autorização legal de permanência.

Artigo 2º

#### Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se apenas aos cidadãos da Guiné-Bissau que tenham no território cabo-verdiano residência continuada ou habitual e preencham os requisitos estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 3º

#### Residência continuada ou habitual

Considera-se residência continuada ou habitual em território nacional quando o requerente tenha nele permanecido e só se tenha ausentado por curtos períodos de tempo, em férias ou em visita familiar.

Artigo 4º

#### Requisitos para regularização

1. Os cidadãos da Guiné-Bissau podem requerer a regularização da sua situação nos termos da presente lei, desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham entrado no país até 31 de Dezembro de 2008, e aqui tenham permanecido de forma continuada;
- b) Tenham entrado de forma legal por um dos postos habilitados de fronteiras;
- c) Estejam a exercer uma actividade profissional remunerada, por conta própria ou por conta de outrem, que lhes assegure condições económicas mínimas de subsistência.

2. Na pendência de processos crimes contra potenciais requerentes, estes podem entregar os respectivos pedidos, que ficam condicionados à decisão judicial de condenação ou de absolvição.

## Artigo 5º

**Motivos de Exclusão**

Não beneficiam da regularização especial as pessoas que:

- a) Tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade;
- b) Se encontrem em quaisquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional;
- c) Tendo sido objecto de uma decisão de expulsão do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada em território nacional.

## CAPÍTULO II

**Procedimentos administrativos**

## Artigo 6º

**Suspensão de Procedimentos**

1. Enquanto decorre o processo de legalização, ficam suspensos os procedimentos administrativos em que estejam em causa a aplicação da legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros em território nacional.

2. Não beneficiam do disposto no número anterior, os cidadãos guineenses que estejam no âmbito da norma estipulada no artigo anterior ou que tenham entrado de forma irregular no território nacional.

## Artigo 7º

**Extinção de Procedimentos**

A aceitação do pedido que venha a culminar na atribuição de autorização de residência importa a extinção de qualquer procedimento administrativo ao abrigo da lei de estrangeiros.

## CAPÍTULO III

**Tramitação processual**

## Artigo 8º

**Entrega do Pedido**

1. O pedido de regularização especial é individual e presencial, formulado em impresso de modelo oficial, dirigido ao Director Nacional da Polícia Nacional e deve ser entregue na Direcção de Estrangeiros e Fronteiras ou nas unidades policiais dos Concelhos da residência dos interessados.

2. O pedido é acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Passaporte;
- b) Comprovativo de data de entrada e permanência continuada em território nacional;
- c) Certificado de registo criminal, do país de origem e de Cabo-Verde, quando se trate de pessoas com 16 ou mais anos de idade;
- d) Documento comprovativo de situação económica do requerente e que comprove o exercício de uma actividade profissional remunerada.

3. Ao requerente que seja casado ou viva em união de facto, ainda que com nacional doutro país, é permitido a

entrega conjunta dos processos do cônjuge ou da pessoa com a qual viva em união de facto, dos filhos menores de 16 anos ou incapazes, aos quais deve juntar os documentos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior.

4. Tratando-se ainda de menor, para além do disposto no número anterior, o pedido pode ser formulado pelo seu representante legal, pelo seu tutor ou na falta destes, pelo Ministério Público ou instituições de acolhimento de menores.

5. Não é exigido aos pais, ao representante legal, ao seu tutor ou às instituições de acolhimento a apresentação de certificado de registo criminal dos menores de 16 anos ou incapazes.

6. O certificado de registo criminal do país de origem deve estar devidamente certificado pela embaixada de Cabo Verde em Dakar.

7. A prova do facto referido na alínea *d)* do número 2 poderá ser feita através de documentos de terceiros reconhecidamente idóneos, através de declaração da entidade empregadora ou de sindicato do ramo de actividade, de contrato de promessa de trabalho, ou de recibo de vencimento do cônjuge ou de pessoa a viver em situação análoga.

8. O disposto no número anterior também se aplica, devidamente enquadrado, ao requerente que, no prazo estipulado para a entrega dos pedidos, esteja na situação descrita na alínea *a)* do número 1 do artigo 4º, fazendo prova de ter exercido uma actividade remunerada.

## Artigo 9º

**Recepção do pedido e instrução do processo**

1. Compete à Direcção de Estrangeiros e Fronteiras e aos Comandos Regionais da Polícia Nacional receber os pedidos de regularização extraordinária.

2. Os pedidos entregues e recebidos nos Comandos Regionais devem ser encaminhados no prazo de 48 horas à Direcção de Estrangeiros e Fronteiras.

3. Compete à Direcção de Estrangeiros e Fronteiras instruir os respectivos processos.

## Artigo 10º

**Não admissão do pedido**

1. Não serão admitidos os pedidos que:

- a) Não observem o disposto no número 1 do artigo 8º e não estejam instruídos com os documentos referidos na alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 2 do mesmo artigo;
- b) Contenham, comprovadamente, falsas declarações ou estejam instruídos com documentos falsos ou alheios.

2. Quando ocorram lapsos de preenchimento ou omissões documentais, o facto é comunicado ao interessado para correcção no prazo de 15 dias.

3. Do acto de não admissão do pedido cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 20 dias, para a Comissão Nacional para a Regularização Especial.

## Artigo 11º

**Efeitos da Admissão do pedido**

1. O recibo comprovativo da recepção do pedido de regularização especial vale como autorização de residência até à respectiva decisão.

2. Consideram-se automaticamente aceites os pedidos daqueles que, à data de entrada em vigor deste diploma de regularização especial reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 4º, e cujos processos já se encontrem pendentes.

## Artigo 12º

**Apreciação e resposta ao pedido**

1. A apreciação do pedido cabe ao Director Nacional da Polícia Nacional que pode delegar no Director de Estrangeiros e Fronteiras e nos Comandantes Regionais.

2. A decisão sobre o pedido de regularização especial deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data de recepção do processo completo, ou da recepção dos documentos em falta.

3. No caso de deferimento do pedido, é concedida uma autorização de residência, válida por 1 ano e renovável por iguais períodos, a contar da data em que foi emitida, extensiva ao agregado familiar, nos termos definidos no número 3 do artigo 8º.

4. Da decisão de indeferimento do pedido cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão Nacional para a Regularização Especial.

5. Da decisão da Comissão Nacional para a Regularização Especial cabe recurso para o Tribunal Cível da Comarca territorialmente competente que decide em última instância o recurso.

6. O requerente pode recorrer no prazo de 20 dias, no que diz respeito ao número 4, e em 30 dias, no que diz respeito ao número 5 do presente artigo.

## Artigo 13º

**Comissão Nacional para a Regularização Especial**

1. É criada uma Comissão Nacional para a Regularização Especial com a seguinte constituição:

- a) Um representante do Ministério da Administração Interna, que preside;
- b) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Gabinete do Ministro Adjunto e das Comunidades Emigradas;
- d) Um representante do Ministério da Justiça;
- e) Um representante do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social.

2. Compete à Comissão para a Regularização Especial:

- a) Decidir sobre os recursos de não admissão de pedidos apresentados;
- b) Decidir sobre os recursos das decisões de indeferimento do pedido;

c) Acompanhar a aplicação da presente lei;

d) Elaborar um relatório final sobre o processo de regularização, a submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna.

3. Com vista à aplicação do previsto na alínea c) do número anterior, a Comissão deve consultar organizações envolvidas no processo de regularização ou outras entidades.

4. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras deve providenciar à Comissão Nacional de Regularização Especial toda a informação necessária à apreciação dos recursos e ao acompanhamento da aplicação da lei.

5. A Comissão Nacional para a Regularização Especial profere decisão sobre os recursos no prazo de 30 dias.

## Artigo 14º

**Taxas**

1. No acto da entrega dos pedidos os requerentes pagam uma taxa de serviço, revertendo 75% para a Polícia Nacional e 25% para os integrantes da Comissão.

2. O valor da taxa é fixado por Portaria.

## Artigo 15º

**Período de vigência**

Os pedidos de regularização especial previstos no presente diploma poderão ser formulados no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em vigor.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Marisa Helena do Nascimento Moraes - Lívio Lopes - Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 20 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Abril de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 14/2010**

**de 26 de Abril**

Tendo em conta a aprovação do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de Fevereiro, que introduziu um novo Sistema de Normalização Contabilístico e de Relato Financeiro (SN-CRF), em substituição do Plano Nacional de Contabilidade (PNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/84, de 30 de Janeiro, visando acompanhar os mais recentes desenvolvimentos da harmonização contabilística internacional e, face às particulares soluções contempladas pelo novo sistema, faz-se sentir a necessidade de criar um regime transitório, que vise acolher essas novas exigências, sem

penalizar significativamente os agentes económicos e, simultaneamente, assegurar o cumprimento dos interesses públicos.

A necessidade deste regime transitório é, particularmente, acrescida pelo facto da estrutura actual do Regulamento do Imposto Único sobre Rendimento (RIUR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, não se mostrar, em geral adequada ao acolhimento do novo referencial contabilístico.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime transitório do Plano Nacional de Contabilidade (PNC) face a adopção, pela primeira vez, das normas constantes do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF).

Artigo 2º

**Âmbito**

O presente regime aplica-se a todos os contribuintes que são tributados pelo método de verificação, para efeitos de Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou Pessoas Colectivas.

Artigo 3º

**Ajustamento de transição**

1. Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, das normas constantes do SNCRF adoptadas nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de Fevereiro, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (RIUR) e respectiva legislação complementar, resultantes de reconhecimento, do não reconhecimento ou do desreconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do resultado tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes.

2. Nos casos em que os ajustamentos de transição sejam pouco expressivos, pode a Direcção Geral de Contribuição e Impostos (DGCI), mediante pedido prévio, autorizar a utilização de um período inferior ao referido no número anterior.

Artigo 4º

**Contabilização dos ajustamentos**

1. Os ajustamentos a que se referem o artigo anterior devem ser devidamente evidenciados numa conta específica, a desagregar por um conjunto de subcontas, atendendo ao disposto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de Fevereiro, a designar-se de “Ajustamento de transição – adopção pela primeira vez do SNCRF”.

2. As entidades que nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 4 de Fevereiro, optarem por elaborar

as respectivas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade devem, para os efeitos que se referem no n.º 1 do artigo 3º do presente diploma, elaborar as suas contas individuais segundo as normas do SNCRF.

Artigo 5º

**Aplicação às instituições financeiras**

O presente regime é igualmente aplicável à adopção, pela primeira vez, do sistema de normalização contabilístico, aprovado pelo Banco de Cabo Verde (BCV), Aviso n.º 2/2007, de 19 de Novembro de 2007, referentes às empresas do sector bancário e segurador, sem prejuízo das entidades às quais já se vinham aplicando esses referenciais contabilísticos, o período referenciado no n.º 1 do artigo 3º do presente diploma, se contar a partir do período de tributação em que os mesmos tenham sido adoptados pela primeira vez.

Artigo 6º

**Terminologia**

Passa a constar do RIUR, de entre as muitas alterações terminológicas e conceptuais impostas pelo SNCRF, os seguintes conceitos e terminologias:

- a) As “existências” passam a designar-se “inventários” ou “activos biológicos”;
- b) O “imobilizado corpóreo” passa a designar-se “activo fixo tangível”;
- c) O “imobilizado incorpóreo” passa a designar-se “activo intangível”;
- d) As “provisões (activo)” passam a designar-se “imparidades”;
- e) A terminologia “reintegração e amortização” é substituída pela “depreciação e amortização”;
- f) O conceito “custos e perdas” é substituído pelo “gastos”;
- g) O conceito “proveitos e ganhos” é substituído pelo “rendimentos”; e
- h) A terminologia “reposição de provisões (activo)” é substituída pela “reversão de imparidade”.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.*

Promulgado em 20 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO RODRIGUES VERONA PIRES

Referendado em 22 de Abril de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Regulamentar nº 1/2010**

de 26 de Abril

A Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato, remete para Decreto-Regulamentar o seu desenvolvimento, tendo em vista a sua aplicação aos diversos domínios do Mecenato.

Convindo desenvolver e concretizar o Regime do Mecenato em ordem a permitir a sua aplicação nos domínios social e familiar;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do mecenato social previsto na Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

Artigo 2º

**Designações**

Para efeitos do presente diploma a referência a projectos de mecenato social visa os projectos nas áreas do mecenato social previstos no artigo 13º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, elaborados em conformidade com o disposto no presente diploma e submetidos à apreciação do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social para efeitos de reconhecimento do seu interesse social e em ordem a que os respectivos promotores possam beneficiar dos incentivos fiscais previstos na lei do mecenato.

Artigo 3º

**Âmbito do mecenato social**

O mecenato social desenvolve-se através de projectos e actividades de natureza social e familiar, tendo por base as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os objectivos previstos no artigo 13º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, e especificamente:

- a) Protecção e assistência a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco de exclusão social;
- b) A prevenção e assistência a crianças e jovens em situação de risco pessoal e social;
- c) A promoção e desenvolvimento de programas visando a reabilitação e reinserção social de pessoas com deficiência, doença mental e toxicodependentes;
- d) Apoio à criação e desenvolvimento de equipamentos sociais, nomeadamente creches, jardins-de-infância, centros de dia e lares para a terceira idade e demais centros de apoios ou acolhimento para as pessoas ou grupos mencionados na alínea a);

- e) Reforço à capacidade das organizações e instituições que desenvolvem actividades com pessoas e grupos com necessidades especiais, designadamente pessoas com deficiência, doença mental e toxicodependentes;
- f) Criação oportunidades de trabalho visando a reinserção de pessoas, grupos ou famílias em situação de exclusão social;
- g) Reforço ao desenvolvimento de programas e de instituições de promoção e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, particularmente as chefiadas por mulheres e vítimas de violência baseada no género; e
- h) Reforço às instituições que desenvolvem actividades de prevenção e reinserção de pessoas infectadas e afectadas pela problemática do HIV/SIDA.

Artigo 4º

**Modalidade das liberalidades**

As liberalidades referidas no artigo anterior podem ser concedidas tanto em assistência técnica, apoio financeiro ou serviços, ou ainda sob a forma de doações ou patrocínios, devendo, quando não envolvam valores monetários, ser quantificadas, nos termos e para os efeitos fiscais previstos no artigo 5º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho.

Artigo 5º

**Apresentação de projectos de mecenato social**

1. Os pedidos de reconhecimento de mecenato social previstos no presente regulamento devem conter a identificação do mecenas, do beneficiário e do projecto em causa.

2. O mecenas e o beneficiário são identificados pelos seus nomes ou designações, residência ou sede, actividades que exercem e NIF e número de registo no, Serviço Central de Registo dos Mecenas e dos Beneficiários (SRMB), previsto no artigo 19º da Lei n.º 45/VI/2004 de 12 de Julho e Regulamentado pela Portaria n.º 39/2005 de 4 de Julho.

3. Os projectos de mecenato social são identificados através do seu objecto, objectivos visados, custos, cronograma físico e financeiro e calendário de execução, âmbito espacial e integração em eventuais projectos em curso do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social e de outras entidades públicas.

4. É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação dos projectos de mecenato social, visando o reconhecimento previsto no artigo 6º e a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitados no plano de custos.

5. O departamento governamental responsável pela Solidariedade Social fornece, a pedido dos interessados, todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar o melhor proveito do mecenato, designadamente no domínio da elaboração dos seus projectos.

## Artigo 6º

**Reconhecimento**

1. Para os efeitos do disposto no artigo 3º, os projectos e actividades de mecenato social devem ser objecto de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela Solidariedade Social.

2. É dispensável o reconhecimento sempre que o valor não seja superior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. A análise dos projectos de mecenato social e a emissão do respectivo parecer técnico cabem ao serviço competente do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social.

4. A análise dos projectos de mecenato social é pautada por critérios de objectividade, visando o enquadramento dos projectos no disposto no artigo 3º deste diploma, e da não concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projectos e pela respectiva capacidade executiva.

5. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela Solidariedade Social para decisão.

6. A competência referida no número anterior pode ser delegada no pessoal dirigente do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social, de nível não inferior a IV.

7. Em caso de decisão favorável, é emitida uma Declaração de Interesse Social que passa a integrar o processo.

8. O modelo de ficha de projecto é o que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 7º

**Entrega**

1. A entrega das liberdades é comprovada por termo de entrega ou outro documento, o qual contém a assinatura do mecenas e do beneficiário, bem assim a do representante do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social.

2. O departamento governamental responsável pela Solidariedade Social pode mandar certificar a conformidade do valor declarado no documento referido no número anterior.

## Artigo 8º

**Reconhecimento tácito**

1. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua entrada no departamento governamental responsável pela Solidariedade Social, consideram-se tacitamente deferidos.

2. É aplicável ao reconhecimento tácito o disposto no n.º 7 do artigo 6º, a pedido do interessado.

## Artigo 9º

**Publicação**

É publicada no *Boletim Oficial* e no site do Ministério responsável pela Solidariedade Social a aprovação do projecto, que deve conter a indicação do título, da instituição beneficiária da liberalidade, do valor máximo autorizado pela captação de recursos e do prazo de validade da autorização.

## Artigo 10º

**Execução dos projectos**

1. Os projectos devem ser executados no respeito pelo disposto no artigo 6º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho.

2. Respeitado o princípio da anualidade, pode ser prevista a execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projectos culturais de longa duração.

3. Todos os produtos materiais resultantes dos projectos, bem como nas actividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição contêm a menção “Lei do mecenato - Ministério responsável pela Solidariedade Social”.

## Artigo 11º

**Articulação**

O serviço competente do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social articula a sua actividade com o serviço da Direcção Geral das Contribuições e Impostos previsto no artigo 19º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, nomeadamente remetendo-lhe todas as informações e cópia da documentação obtidas no âmbito do mecenato actual.

## Artigo 12º

**Avaliação**

1. Os projectos reconhecidos como sendo de interesse social, são avaliados tecnicamente no término da sua execução pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social.

2. A avaliação referida neste artigo compara os resultados atingidos com os objectivos previstos, custos estimados e reais e repercussão da iniciativa na comunidade.

3. A avaliação referida neste artigo, sob forma directa ou indirecta, culmina com a decisão final do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social, que verifica a fiel aplicação dos recursos.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, as entidades e as instituições beneficiárias ficam obrigadas a observar os princípios fundamentais da contabilidade vigentes que lhes sejam aplicáveis, a dar publicidade ao seu relatório de actividades e contas e a prestar contas dos recursos e bens obtidos ao abrigo do presente diploma.

## Artigo 13º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 14 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Abril de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Processo n.º .....  
Data de Entrada .....  
Técnico Responsável .....  
.....

MECENATO SOCIAL

FICHA DE PROJECTO

**1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL**

**1.1 ENTIDADE DE RESPONSÁVEL**

NOME/DESIGNAÇÃO \_\_\_\_\_

RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

N.º BI \_\_\_\_\_ N.º CONTRIBUINTE/NIF \_\_\_\_\_

**1.2 SECTOR/ÁREA DE ACTIVIDADE ECONÓMICA**

**1.3 OBJECTO SOCIAL**

**1.4 IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES INTERVENIENTES:**

SECTOR PÚBLICO \_\_\_\_\_

SECTOR PRIVADO \_\_\_\_\_

**2 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO**

**2.1 DESIGNAÇÃO DO PROJECTO:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 2.2 ÂMBITO DO PROJECTO (LOCAL, NACIONAL OU INTER-  
NACIONAL) \_\_\_\_\_

**2.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (ILHA, CONCELHO, OUTROS)** \_\_\_\_\_

PERÍODO DE EXECUÇÃO ... INÍCIO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ CONCLUSÃO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**2.5 PROJECTO INTEGRADO NO PLANO DE ACTIVIDADES EM CURSO NO MINISTÉRIO DA CULTURA OU DOUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS**

**3 CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS DO PROJECTO**

**3.1 DESCRIÇÃO SUCINTA DO PROJECTO**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.2 OBJECTO DO PROJECTO

---

---

3.3 OBJECTIVOS VISADOS

---

---

---

3.4 RESULTADOS ESPERADOS

---

---

3.5 HISTORICO DA REALIZAÇÃO DESTE PROJECTO

1ª VEZ ..... PROJECTO REALIZADO DESDE .....

**4 RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS**

**NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJECTO**

4.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DO PROJECTO

---

---

4.2 FORMAS E FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJECTO (IDENTIFICAR RECURSOS PRÓPRIOS E OUTROS)

---

---

4.3 ASSISTENCIA TECNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

---

---

4.4 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO E RESPECTIVO MONTANTE PREVISTO

SECTOR PÚBLICO (POR ENTIDADE)

---

---

SECTOR PRIVADO:

---

---

4.5 N.º DE PESSOAS DIRECTA E INDIRECTAMENTE ENVOLVIDAS NO PROJECTO

FUNÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL

---

FUNÇÃO DE OUTROS INTERVENIENTES

---

---

PESSOAL A CONTACTAR PARA O EFEITO

---

---

---

**5 EXECUÇÃO****5.1 CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO****6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO REGIME FISCAL DO MECENATO****7 OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES PARA APRECIACÃO DO PROCESSO COM ENFOQUE NOS RESULTADOS ESPERADOS**

Data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Concelho                      Localidade                      Ilha

Telefone: \_\_\_\_\_

Fax / E-mail \_\_\_\_\_

Pessoa a Contactar ..... Telef. \_\_\_\_\_

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval, a Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, no valor de 49.000.000\$00 ECV (Quarenta e nove milhões de escudos cabo-verdianos), visando garantir uma operação de Crédito junto do Banco Comercial do Atlântico.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 21/2010**

de 26 de Abril

Considerando a necessidade da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau de obter financiamento para o arrelvamento do campo de futebol, de forma a adequar e uniformizar as condições da prática desportiva com os demais Municípios do País, com custos que ascendem aos 49.000.000\$00 (Quarenta e nove milhões de escudos cabo-verdianos);

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avals do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00